



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PARECER – HABILITAÇÃO TÉCNICA

Em atendimento ao despacho da Secretaria de Licitações (doc. 50), segue a análise inicial sobre a proposta apresentada pela primeira colocada (doc. 49).

1. AVALIAÇÃO SOBRE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Com base no item 5.4 do Aviso de Dispensa Eletrônica (doc. 46), serão desclassificadas as propostas com preços inexequíveis.

“5.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

5.4.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;”

De acordo com o § 4º, Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, as propostas com valores inferiores à 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis.

“§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

O valor orçado pela Administração foi de R\$ 19.494,77, conforme item 3.1 do Termo de Referência (doc. 31). Logo, propostas com valor inferior a R\$ 14.621,07 (75%) seriam consideradas como inexequíveis. Diante do exposto, sugiro que seja solicitada a apresentação de comprovação da viabilidade da proposta à proponente, visto que o valor ofertado foi de R\$ 9.389,00.

NÃO ATENDE

2. AVALIAÇÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA

“3.4 Qualificação Técnica

a) Qualificação Técnica-Operacional

3.4.1 – Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da empresa, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação.”

Na página 29 dos documentos apresentados pela M PARNAÍBA DE SOUZA – ME (doc. 49) foi observada uma Certidão de Registro e Quitação do CREA-CE em nome da empresa válida até 30/06/2023. Entretanto, ao validar a autenticidade do documento pelo QR Code presente no documento, é aberta a página do CREA-CE com a Certidão de Registro e Quitação em nome da empresa válida até 31/12/2022, ou seja, vencida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Acrescenta-se que a exigência na fase de habilitação é pelo **registro** da pessoa jurídica no CREA ou CAU e não pela inexistência de débitos com o seu respectivo conselho, visto que a empresa pode regularizar esse item com o pagamento do valor devido sem estar impedida de exercer suas funções até então.

Diante do exposto, sugiro:

- a) Solucionar a questão da autenticidade do documento apresentado para avaliar uma possível punição pelo caso;
- b) Solicitar que a empresa apresente uma nova comprovação, do registro no CREA em caso de não ocorrer a sua eliminação.

NÃO ATENDE

“3.4.2 – Atestado de capacidade técnica que comprove que o proponente tenha executado para pessoa jurídica, de direito público ou privado, serviço relativo à:

- *Elaboração de projeto com estrutura mista de concreto préfabricado (ou pré-moldado) e aço, contemplando pilares, vigas, cobertura e fundações, em imóvel com pelos menos 500 m² (quinhentos metros quadrados), de acordo com as Normas ABNT NBR 6118, NBR 9062, NBR 8800.”*

Não foi identificado nenhum atestado de capacidade técnica em nome do proponente (M PARNAÍBA DE SOUZA – ME) nas condições exigidas.

NÃO ATENDE

“a) Qualificação Técnica-Profissional

3.4.3 – Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrado no CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado (Engenheiro Civil, Arquiteto, ou outra formação desde que comprovada pela licitante a habilitação para responsabilidade técnica do serviço contratado), com vínculo profissional com a licitante, em que fique comprovada a sua responsabilidade técnica em:

- *Elaboração de projeto com estrutura mista de concreto préfabricado (ou pré-moldado) e aço, contemplando pilares, vigas, cobertura e fundações, em imóvel com pelos menos 500 m² (quinhentos metros quadrados), de acordo com as Normas ABNT NBR 6118, NBR 9062, NBR 8800.”*

O atestado de capacidade técnica presente nas páginas 36 a 39 dos documentos apresentados pela M PARNAÍBA DE SOUZA – ME (doc. 49) em nome do arquiteto Tayrone José Gonçalves com data de 21/12/2020 atende ao item com projeto de estrutura pré-fabricada e estrutura metálica em imóvel com 1.185,40m²

ATENDE

3.4.4 – A comprovação do vínculo profissional deverá ser feita por meio de apresentação de cópias das Carteiras de Trabalho (CTPS), ou fichas de registro de empregado que comprovem a condição de que pertence ao quadro da Contratada, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, ou de declaração de contratação futura do profissional, com anuência deste, ou, ainda, por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

O vínculo profissional do arquiteto Tayrone José Gonçalves com a proponente foi comprovado mediante apresentação de contrato de prestação de serviços (páginas 32 e 33 – doc. 49).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATENDE

3.4.5 – Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto, acompanhada de cópia da Carteira profissional expedida pelo CREA e/ou CAU que comprove suas atribuições legais.

A declaração foi apresentada na página 34 (doc. 49).

ATENDE

3. CONCLUSÃO

Por não atender aos itens de qualificação técnica-operacional 3.4.1 e 3.4.2 do Termo de Referência, sugiro a eliminação da proponente. Reforço ainda a verificação junto à proponente sobre a autenticidade da Certidão de Registro e Quitação do CREA-CE apresentada para que seja avaliada uma possível punição.

Maceió, 23 de junho de 2023.

Hugo Rodrigues Silva
Engº Civil – TRT 19ª